

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA MARGARETH SOARES FALCÃO**

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA NO BRASIL**

**Campina Grande - PB**

**2016**

**MARIA MARGARETH SOARES FALCÃO**



**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA NO BRASIL**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito pela referida  
Instituição.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> MSc. Olívia Maria  
Cardoso Gomes

Campina Grande - PB

2016

Faculdade Cesrei  
Biblioteca: "Reinaldo Ramos Reinaldo"  
Reg. Bibliog: M000420  
Compra:  Fim: \_\_\_\_\_  
Doação:  \_\_\_\_\_  
Ex.: \_\_\_\_\_  
Data: 27/10/16

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

---

F178e Falcão, Maria Margareth Soares.  
Evolução legislativa da proteção da mulher contra a violência doméstica no  
Brasil / Maria Margareth Soares Falcão. – Campina Grande, 2015.  
62 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.  
Orientadora: Profa. Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes.

1. Violência Doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência contra a Mulher  
I. Gomes, Olívia Maria Cardoso. II. Título.

---


CDU 342.726-055.2(043

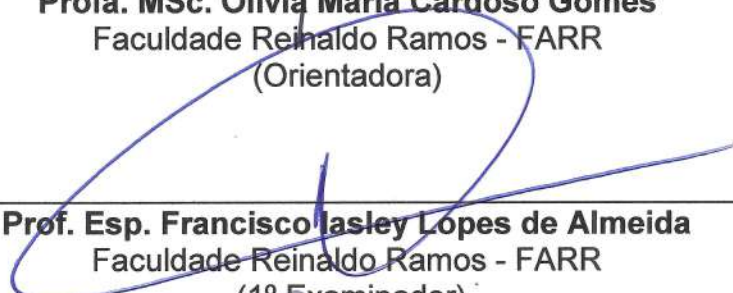
**MARIA MARGARETH SOARES FALCÃO**

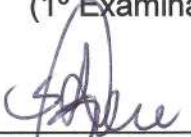
**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA NO BRASIL**

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
**Profa. MSc. Olívia Maria Cardoso Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
(Orientadora)

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Esp. Francisco Masley Lopes de Almeida**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
(1º Examinador)

  
\_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Sabrina de Sousa Correia Cavalcanti**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
(2ª Examinadora)



Dedico esta e todas as minhas conquistas a Deus, aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos, aos meus filhos Diego e Alice, à minha nora Hanadenize e a meu neto Augusto, por encherem minha vida de alegria.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por mais essa vitória.

Aos meus pais Washington e Laurinete. Este trabalho é dedicado a vocês, que não mediram esforços para me ajudar me dando apoio incondicional.

Aos meus filhos, Diego e Alice, à minha nora Hanadenize e meu neto Augusto, vocês são a razão de tudo em minha vida.

À Dra. Elizabeth Beckman, que me acolheu como estagiária enviada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba na Delegacia de Atendimento à Mulher, sempre muito solícita e prestativa, foi quem em mim despertou o interesse em seguir por essa linha de pesquisa.

À amiga Raissa Meneses, com quem tive a alegria de dividir a sala neste estágio, que muito me ajudou durante os atendimentos, esclarecendo dúvidas e me mostrando todo funcionamento da delegacia, onde tive a oportunidade de vivenciar experiências que enriqueceram em muito, tanto na minha vida acadêmica como pessoal.

A todos os meus professores da graduação, todos vocês foram importantes na minha formação, cada um de vocês é especial para mim e jamais irei esquece-los.

Em especial à minha professora orientadora Olívia Maria Cardoso Gomes, por gentilmente ter me ajudado e me guiado no decorrer deste trabalho, me dando todo o suporte necessário.

Enfim, muito obrigado a todos que me apoiaram nesta jornada!

“Enquanto o homem e a mulher não se reconhecerem como semelhantes, enquanto não se respeitarem como pessoas em que, do ponto de vista social, política e econômico, não há a menor diferença, os seres humanos estarão condenados a não verem o que têm de melhor: a sua liberdade.”

(Simone de Beauvoir)

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a intervenção do Estado relativa ao encaminhamento do agressor através do atendimento multidisciplinar à programas assistenciais obrigatórios, de acordo com a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, a Constituição Federal e os demais dispositivos legais pertinentes, com o intuito de discorrer sobre a importância de legislação especial para proteção da mulher no combate a violência doméstica. Primeiramente, discorreremos sobre o histórico de proteção às mulheres, partindo dos movimentos feministas que, ao longo da história, são de fundamental importância na luta e conquistas de muitos direitos. Em seguida, abordaremos os tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres e que são de extrema importância na proteção à mulher e na eliminação da discriminação e violência baseadas no gênero. Mostraremos também os diversos tipos de violência doméstica, elencados na Lei Maria da Penha, como também a retratação à representação, que culmina com a extinção da punibilidade do agressor. Por último, falaremos das graves consequências que essa falta de punibilidade pode ocasionar às vítimas. O tipo de metodologia que utilizamos foi a pesquisa dedutiva, bibliográfica e documental, em que examinamos materiais relevantes relacionados ao tema em análise.

**Palavras-Chave:** Violência Doméstica. Retratção. Agressor. Intervenção estatal.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the state intervention on directing the aggressor, through multidisciplinary assistance, to compulsory care programs in accordance with the Law 11.340/06, Maria da Penha Law, the Federal Constitution, and other relevant legal provisions with the purpose of discussing the importance of special legislation to protect women in combating domestic violence. First, we will focus on the history of women protection, starting from the feminist movements that, throughout history, have been of fundamental importance in the struggle and achievements of many rights. Then we will discuss international treaties, of which Brazil is a signatory, which provide directly or indirectly the human rights of women and which are extremely relevant for their protection and for the elimination of gender discrimination and violence. We will also show the different types of domestic violence listed in the Maria da Penha Law, as well as the retraction for representation that culminates in the extinction of punishment of the offender. Finally, we will talk about the serious consequences that the lack of punishment may cause the victims. The type of methodology we used was deductive, bibliographic and documentary research in which we examined relevant material on the subject under review.

**Keywords:** Domestic Violence. Retraction. Aggressor. State Intervention.



## LISTA DE SIGLAS E SÍMBOLOS

CEJIL – Centro pela Justiça Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPID – Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento

DEAM – Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher

JECRIN – Juizado Especial Criminal

JVDFM – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LEP – Lei de Execuções Penais

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização Nações Unidas

OMS – Organização Mundial de Saúde

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPITULO I - BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DAS MULHERES</b> .....	<b>12</b>
1.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS .....	13
1.1.1 Movimentos Feministas no Brasil .....	15
1.2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DAS MULHERES .....	18
1.2.1 Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação e todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979 .....	18
1.2.2 Convenção Interamericana para prevenir punir e erradicar a violência contra a mulher - "Convenção de Belém do Pará" .....	19
1.2.3 Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Conferência de Cairo.....	20
1.2.4 IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995 - Conferência de Pequim.....	21
<b>CAPÍTULO II - CONCEITO DE VIOLÊNCIA</b> .....	<b>22</b>
2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA .....	22
2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .....	23
2.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA .....	24
2.4 FORMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	25
2.5 NÚMEROS DA VIOLÊNCIA.....	28
<b>CAPÍTULO III - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL</b> .....	<b>30</b>
3.1 A CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DAS LEIS .....	32
3.2 A LEI MARIA DA PENHA.....	35
3.3 NOVOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO.....	38
3.3.1 Alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. ....	41
3.3.2 Da inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais .....	42
3.3.3 Das Medidas Protetivas de Urgência e das Providências Policiais.....	42
3.4 SUJEITO ATIVO .....	46
3.5 SUJEITO PASSIVO .....	49
3.6 RETRATAÇÃO.....	49
3.7 ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA OS AGRESSORES .....	52
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>



## INTRODUÇÃO

Tendo em vista que, no ano de 2015 no início do semestre em estágio realizado na DELEGACIA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER na cidade de Campina Grande - PB, observou-se que na maioria dos casos ocorridos, poucos dias depois de registrarem o boletim de ocorrência, em detrimento dos crimes de ameaça, agressão verbal e até mesmo agressão física, praticadas por seus companheiros, muitas mulheres retornam à delegacia em busca de fazer o pedido de retratação.

O presente trabalho tem por finalidade pesquisar a possibilidade da intervenção do Estado nas questões de retratação à representação, em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. A retratação à representação é faculdade da vítima e se encontra prevista no artigo 16 da Lei 11.340/06, e através da retratação se atinge a extinção da punibilidade que gera no agressor a sensação de impunidade e o faz perder os freios inibitórios voltando a agredir a vítima, cada vez mais e com maior intensidade, muitas vezes obtendo como ápice a morte.

O trabalho foi desenvolvido e realizado em três capítulos com o objetivo de abordar os instrumentos principais que se interligam com o tema. Dessa forma o Capítulo 1 trata de um breve histórico da proteção das mulheres, onde trataremos de movimentos feministas que ao longo da história se tornaram de fundamental importância na luta e conquistas de muitos direitos. Abordaremos os tratados internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres dos quais o Brasil é signatário e que foram de extrema importância na proteção à mulher, e na eliminação das discriminações e violência baseada no gênero.

O Capítulo 2 trata dos diversos tipos de violência doméstica e familiar elencados na Lei Maria da Penha, o ciclo da violência ao qual a mulher é submetida e os números da violência no Brasil.

O Capítulo 3 aborda a questão da evolução legislativa da proteção à mulher contra a violência doméstica no Brasil, a criação da Lei Maria da Penha a questão da retratação à representação que culmina com a extinção da punibilidade do agressor, e que por conta do seu elevado índice põe em risco a vida das vítimas da

violência doméstica e familiar, tendo em vista que o agressor livre da punição volta a agredir em curto prazo de tempo e de forma ainda mais agressiva, até chegar a equipe de atendimento multidisciplinar estendido ao agressor.

Para a feitura do presente trabalho foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, fazendo uso de pesquisa bibliográfica, conceitos e entendimentos de renomados doutrinadores, além de análises de Leis e Decretos inerentes ao tema.

## CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Mediante a cultura machista que acompanha a sociedade desde os primórdios, ao homem sempre foi atribuído o título de dominador e à mulher o de dominada. Existe um mito em torno de que o homem na era das cavernas carregava a sua mulher puxando-a pelos cabelos, e esse mito foi imortalizado em *cartoons* e desenhos os quais deixam claro o autoritarismo e a relação de poder que o sexo masculino sempre quis exercer sobre o sexo feminino.

A posição da mulher na idade média era de que se ela conseguisse trabalho nunca chegaria à condição de destaque, ocupava sempre cargos inferiores e sempre na condição de aprendiz, isso quando estas conseguiam ultrapassar os limites do âmbito familiar.

Vejamos o que fala Nascimento:

A sociedade feudal foi, sem dúvida, patriarcal e, para muitos autores, estaríamos falando de uma época histórica na qual as mulheres estavam obrigadas a circular exclusivamente na esfera privada. E, ainda assim, estaríamos falando de uma circulação somente permitida dentro dos limites da casa paterna, da casa marital ou do convento (NASCIMENTO, 1997, p. 85).

Analisando o passado, evidenciando por suas características a sociedade feudal, onde juridicamente despersonalizada, esteve a mulher, reduzida ao meio familiar, podemos perceber o caráter discriminatório em que sempre foi posicionada: criada pelos pais com o objetivo de obedecer, procriar e não se sentir mal em ser tratada como um ser inferior, cabendo-lhe a missão de ser educada apenas para os afazeres domésticos e criar os filhos.

Durante décadas fomos acostumados a conviver com essa realidade, onde os homens por serem provedores da família, sempre ocuparam o lugar de maior destaque no âmbito familiar, cabendo às mulheres apenas o encargo de ser mãe e esposa.

Diante da situação de submissão a qual as mulheres sempre foram impostas, estava previsto como “normal”, os diversos tipos de agressões cometidas contra esta, que em condições de total dependência financeira e de sentimentos de inferioridade, sofriam caladas e aceitavam tudo, sem ter a quem recorrer.



Com a decadência do feudalismo e a chegada do capitalismo surge a era moderna onde a mulher após várias lutas começou a conquistar o seu espaço na sociedade:

Na Idade Moderna, ao lado da queima de sutiãs em praças públicas, simbolizando a tão sonhada liberdade feminina, vimos também as esposas serem queimadas nas piras funerárias juntas aos corpos dos maridos falecidos ou incentivadas, para salvar a honra da família, a cometerem suicídio, se houvessem sido vítimas de violência sexual, mesmo se a mesma tivesse sido impetrada por um membro da família, um pai ou irmão, que nem sequer era questionado sobre o ato (DIAS, 2010).

Com o passar dos anos as mulheres foram ocupando espaços dentro da comunidade as quais pertenciam, e com isso foram se libertando desta dominação. Partiram para fora do âmbito doméstico em que vivam e passaram a ocupar um lugar de destaque na sociedade. E a partir daí surgiu uma nova visão:

Ao longo das últimas décadas do século XX, as conquistas sociais femininas e no mercado de trabalho foram muitas, no entanto ainda está aquém do ideal. As mulheres têm hoje maior participação, não só no mercado de trabalho, como também nas esferas política e econômica e elas já estão mais à vontade e escolhem de forma mais livre com quem e como querem estabelecer suas relações conjugais (NASCIMENTO, 2009).

Foi então que a mulher tomou consciência de si, do seu valor, e dos seus direitos como ser humano e como cidadã, e muitas lutas vieram depois disso, dentre estas destaca-se o movimento feminista nas décadas de 70 e 80 que obtiveram como fruto dessas mobilizações, trajetórias de políticas sociais voltadas para o enfrentamento da violência doméstica, e a construção de centros de combate à violência.

## 1.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS

Como uma forma de reivindicar seus direitos sociais e políticos, em especial o direito ao voto, o movimento feminista surgiu com a Revolução Francesa e Americana, a partir da conjuntura das ideias iluministas e mobilizou mulheres em vários países. Neste sentido:

Quando uma mulher, nos Estados Unidos ou na Europa Oriental, se identifica como feminista, é em geral como feminista liberal, afirmando sua reivindicação a direitos iguais e liberdades asseguradas a todo indivíduo na sociedade democrática. Ao fazê-lo, segue aquelas feministas do século XIX que acharam nos ideais democráticos de igualdade e liberdade – que assinalaram a mudança da Europa feudal em uma economia industrial – um

corpo de doutrina sistemático e coerente a partir do qual argumentar em favor dos direitos das mulheres. Esses ideais refletidos e inspirados pelas revoluções burguesas nos Estados Unidos e na França, adquiriram forma nos outros escritos públicos de filósofos como Lock, Rousseau e Bentham. Todos os homens deviam ser portadores dos mesmos direitos: todos os homens deveriam ser iguais perante a lei (...). (NYE, 1995, p.18).

No século XIX, muitos foram os objetivos do movimento feminista: romper a ordem patriarcal, direitos igualitários de gêneros e direito ao voto, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero. Essa vertente e princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual como elos entre as visões doutrinárias e as legislativas, mantendo suas principais características, desde as primeiras ideias identificadas e contradições da modernidade.

A consciência de gênero e as primeiras ideias feministas foram identificadas, historicamente, no bojo das transformações políticas e econômicas da Europa setentista, conforme Sardenberg & Costa que analisam detalhadamente esse contexto em "Feminismos, feministas e movimentos sociais (1991). O Feminismo surge e se organiza como movimento estruturado, a partir do fenômeno da modernidade, acompanhando o percurso de sua evolução desde o século XVIII, tomando corpo no século XIX, na Europa e nos Estados Unidos, transformando-se também, em instrumentos de críticas da sociedade moderna. E, apesar da diversidade de sua atuação, tanto nos aspectos teóricos, quanto aos aspectos práticos, o Feminismo vem conservando uma de suas principais características que é a reflexão crítica sobre as contradições da modernidade, principalmente, no que tange a libertação das mulheres. (SILVA, 2008, p. 1-2).

A publicação do livro *O Segundo Sexo*, de Simone Beauvoir, que se tornou um tratado fundamental no feminismo contemporâneo, traz uma análise detalhada da opressão sofrida pelas mulheres, e deu impulso ao movimento feminista no mundo todo. Para Beauvoir (1949) e sua obra "O Segundo Sexo" a existência, precedia a essência, logo, não se nasce mulher, torna-se.

(...) "A mulher se está perdendo, a mulher está perdida". Não sabemos mais exatamente se ainda existem mulheres, se existirão sempre, se devemos ou não desejar que existam, que lugar ocupam no mundo ou deveriam ocupar". "Onde estão as mulheres?" (...). Mas antes de mais nada: que é uma mulher? "Tota mulier in utero: é uma matriz", diz alguém. Entretanto, falando de certas mulheres, os conhecedores declaram: "Não são mulheres", embora tenham um útero como as outras. (...), dizem-nos que a feminilidade "corre perigo"; e exortam-nos: "Sejam mulheres, permaneçam mulheres, tornem-se mulheres". Todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher; cumpre-lhe participar dessa realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade. Será esta secretada pelos ovários? Ou estará congelada no fundo de um céu platônico? E bastará uma saia ruge-ruge para fazê-la descer à terra? Embora certas mulheres se esforcem por encarná-lo, o modelo nunca foi registrado. (BEAUVOIR. 1949, p.7)



Na década de 60, o movimento feminista, após um período sem grandes mobilizações, volta a barganhar notoriedade na Europa e Estados Unidos, através de protestos contra os antigos padrões sociais, até então com características muito fortes. Esse período foi marcado por invenções tecnológicas e novas descobertas científicas, como os referentes aos métodos contraceptivos. No Brasil, os movimentos só vieram a surgir com expressividade, na década seguinte e é este período, onde os movimentos buscam novas direções, tratando não apenas de busca por igualdade e direitos políticos iguais, mas quando se tratou sobre a liberdade sexual.

### **1.1.1 Movimentos Feministas no Brasil**

O movimento feminista no Brasil na década de 60 não tinha nenhuma força, pois o país se encontrava diante de um regime ditatorial, com o golpe de 1964, e a publicação do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, não havendo espaço para manifestações ou revoluções e as movimentações feministas se tornaram extremamente perigosas e até mesmo execráveis. No entanto nessa época as reivindicações não eram diferentes das dos outros lugares do mundo, elas queriam direitos iguais, acesso à educação, liberdade sexual e individual e igualdade no mercado de trabalho.

Com o golpe militar de 1964 no Brasil, e posteriormente nos anos 1970 em vários outros países latino-americanos, os movimentos de mulheres juntamente com os demais movimentos populares, foram silenciados e massacrados. Não obstante, não se pode esquecer que os movimentos de mulheres burguesas e de classe média, organizados por setores conservadores, tiveram papel importante no apoio aos golpes militares nesse período e aos regimes militares instalados (COSTA, 2005, p.13).

Na década de 70, o movimento feminista recuperou sua força e as militantes clamavam transformações na sociedade como um todo.

No Brasil, devido à ditadura militar, o feminismo se desenvolve com algumas particularidades. Uma delas é a grande importância do caráter de luta de classe e contra a ditadura que marca as primeiras publicações feministas dos anos 70 e se caracteriza por um intenso compromisso político, por outro, suas participantes – majoritariamente das camadas médias intelectualizadas – tiveram sempre uma forte preocupação com a pesquisa sobre a situação daquilo que se pensava ser “a mulher brasileira” (GROSSI, 2004, p. 213).

Atualmente no Brasil tanto o enfrentamento à violência doméstica, que apesar dos mecanismos existentes para o seu combate permanecem com os números bastante elevados, como também o combate à discriminação da mulher no trabalho, tem sido alvo de reivindicações dos movimentos feministas.

É certo que nas últimas décadas o movimento brasileiro feminista conquistou uma ampliação dos direitos das mulheres. Apesar da igualdade de gêneros não ser ainda plenamente garantida, as ações do movimento feminista têm sido decisivas para garantir essa igualdade<sup>1</sup>.

Assim, ao entrar na segunda década do século 21, as feministas têm em sua pauta de reivindicações pontos como: reconhecimento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das mulheres; Necessidade do reconhecimento do direito universal à educação, saúde e previdenciária; Defesa dos direitos sexuais e reprodutivos; Reconhecimento do direito das mulheres sobre a gestação, com acesso de qualidade à concepção e/ou contracepção; Descriminalização do aborto como um direito de cidadania e questão de saúde pública.<sup>1</sup>

Além desses temas, um em especial tem ganhado por suas estatísticas: a violência contra a mulher. A cada dois minutos, cinco mulheres são espancadas no País, de acordo com pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, da Fundação Perseu Abramo, realizada em 25 estados, em 2010. No levantamento, constatou-se que 11,5 milhões de mulheres já sofreram tapas e empurrões e 9,3 milhões sofreram ameaças de surra.<sup>2</sup>

No entanto através do tempo, observa-se um avanço na defesa dos direitos das mulheres que se materializa por meio de ganhos legais e políticos conquistados para as mulheres: a secretária especial para as mulheres; a Lei Maria da Penha e recentemente a Lei do feminicídio.

Em 2003 (...), o governo federal deu a partida para a execução de uma série de políticas públicas que repercutiriam profundamente no tecido econômico e social do País pela década seguinte. Uma das mudanças foi a transferência da então Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, vinculada ao Ministério da Justiça, para a Presidência da República. Nascia assim a Secretaria de Políticas para as

---

<sup>1</sup>PORTAL BRASIL. **Brasileiras lutam pela igualdade de direitos**. 12 fev. 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos>. Acesso em: 04 fev. 2016.

<sup>2</sup>loc. Cit.



Mulheres (SPM), órgão essencial para a eliminação das desigualdades de gênero, encontrando-se hoje com status de ministério, a secretaria ampliou o escopo de atuação do Estado na defesa dos direitos da mulheres e passou a trabalhar em três linhas de ação: políticas do trabalho e da autonomia econômica das mulheres; combate à violência contra a mulher; programas para as áreas de saúde, educação, cultura e ações voltadas para maior participação das mulheres nas políticas de igualdade de gênero e diversidade.<sup>3</sup>

A Lei Maria da Penha que hoje é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), como uma das três legislações mais avançadas do mundo. Estabelecendo a violência de gênero como uma forma de insulto aos direitos humanos.

A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>4</sup>

Como uma qualificadora e majorante do art. 121 do CP, foi editada a Lei 13.104/2015, que trata do feminicídio, ou seja, é qualificado o homicídio cometido contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, circunstância reconhecida através da ocorrência da violência doméstica e familiar, ou menosprezo à discriminação da condição de mulher.

Femicídio era uma palavra inexistente nos dicionários e ninguém sabia do que se tratava. Agora todo mundo sabe: é o homicídio de uma mulher pela simples razão de ela ser do gênero feminino (DIAS, 2015, p. 83).

**Art. 121 - Homicídio simples**

§ 2º - Homicídio qualificado

**Femicídio**

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

<sup>3</sup>Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/secretaria-de-politicas-para-as-mulheres-completa-12-anos-de-conquistas-para-a-mulher-brasileira>. Acesso em: 24 maio. 2016.

<sup>4</sup>MORENO, Renan de Machi. A eficácia da Lei Maria da Penha. 20 nov. 2014. Disponível em: <http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 24 maio. 2016

**Aumento de pena**

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A Lei 13.104/2015, foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em março de 2015 e foi justificada pelos altos índices dos assassinatos de mulheres que ocorrem no âmbito doméstico e familiar.

## 1.2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DAS MULHERES

A proteção internacional das mulheres encontra-se em vários instrumentos internacionais importantes, que representam um grande avanço no âmbito da proteção dos direitos humanos das mulheres. Relataremos aqui os principais instrumentos de proteção ratificados pelo Estado brasileiro.

### 1.2.1 Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação e todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher,<sup>5</sup> conhecida por CEDAW (*Committee on the Elimination of Discrimination against Women*), foi aprovada pela Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. No Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 26, de 22 de junho de 1994,<sup>6</sup> e promulgada pelo Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002<sup>7</sup>. De acordo com Piovesan:

Embora a Convenção não explicita a temática da violência doméstica contra mulher, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW) adotou relevante Recomendação

<sup>5</sup>Câmara dos Deputados. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), assinada na 34ª. Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, em 18 de dezembro de 1979. Legislação da Mulher, 4. ed., Brasília, DF, Edições Câmara, p.149-164, 2011.

<sup>6</sup>Brasil Decreto Legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13 maio. 2016.

<sup>7</sup>Brasil Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4377-13-setembro-2002-476386-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 maio. 2016.



Geral sobre a matéria, realçando que<sup>8</sup>: “A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) estas formas de violência submetem as mulheres a risco de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade” (PIOVESAN, 2012, p. 77).

Vale ressaltar que a Convenção CEDAW tem por objeto a igualdade entre homens e mulheres e a proibição de discriminação.

### 1.2.2 Convenção Interamericana para prevenir punir e erradicar a violência contra a mulher - “Convenção de Belém do Pará”.

A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, Convenção de Belém do Pará, assinada na 34<sup>a</sup>. Sessão da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 6 de setembro de 1994,<sup>9</sup> foi aprovada pelo Decreto Legislativo. 107, de 31 de agosto de 1995,<sup>10</sup> e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.<sup>11</sup>

Segundo Fernandes, a Convenção de Belém do Pará é um instrumento de grande importância jurídica, pois define a violência contra a mulher (FERNANDES, 2015, p. 23):

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (grifo original).

Foi a partir da Convenção Interamericana para prevenir punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará que surgiu o compromisso do Brasil com a tipificação da violência doméstica.

<sup>8</sup>Comitê pela Eliminação de Todas as formas Discriminação contra a Mulher. **Violence against women**. CEDAW General Recommendation n.19, A/47/38. (General comments), 29/01/92.

<sup>9</sup>Câmara dos Deputados. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assinada na 34<sup>a</sup>. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, e, 06 de setembro de 1994, Legislação da Mulher, 4. ed., Brasília, DF, Centro de Documentação e Informação, p. 140-148, 2011.

<sup>10</sup>Brasil. Decreto Legislativo n. 107, 31 de agosto de 1995. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13 maio 2016.

<sup>11</sup>Brasil. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 13 maio. 2016.

Foi com base nessa Convenção que o consórcio de Organizações Não Governamentais (ONGs) feministas, em parceria com a Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), propôs a Lei nº. 11.340, aprovada em 7 de agosto de 2006, no Brasil. Conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, ancorou suas definições fulcrais na referida Convenção, tanto que a ela se refere intensamente na Exposição de Motivos. Portanto, seus atuais desdobramentos e o aprimoramento de seus elementos norteadores nestas duas décadas impactaram o enfrentamento da violência contra as mulheres no país.<sup>12</sup>

### **1.2.3 Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Conferência de Cairo**

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, conhecida como Conferência de Cairo, de 1994 instituiu em âmbito internacional as bases para uma visão de desenvolvimento fundada na importância das pessoas como sujeitos de direitos<sup>13</sup>.

Em se tratando da questão de violência contra a mulher temos dois princípios de grande importância, ainda se tratando da Conferência de Cairo, que é o Princípio 4, que estipula como base para os programas de desenvolvimento relacionados com população, a promoção da equidade e igualdade entre os sexos, os direitos da mulher e seu empoderamento, a eliminação de toda forma de violência contra a mulher e a garantia de que ela possa controlar a própria fecundidade; e o princípio 8 que determina que “todos têm o direito a usufruir do mais alto padrão possível de saúde física e mental”, devendo os Estados “adotar todas as medidas apropriadas que assegurem, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de saúde, inclusive os relacionados com a saúde reprodutiva, que incluem o planejamento familiar e a saúde sexual”.

A Conferência estabelece como prioridade o compromisso pela igualdade de gêneros passando pelo empoderamento da mulher, pelo que, conseqüentemente, os governos devem desenvolver esforços no sentido de implementar políticas voltadas para: a erradicação da violência contra as mulheres; a melhoria da posição das

---

<sup>12</sup>Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501)>. Acesso em: 24 maio. 2016.

<sup>13</sup>A convenção do Cairo e seu processo de revisão de 20 anos. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2012/09/a-convencao-do-cairo-e-seu-processo-de-revisao-de-20-anos/>> Acesso em: 14 maio. 2016.



mulheres no sistema educacional e nos mercados de trabalho; o combate à precarização do trabalho feminino, das diferenças de prestígio e de salários entre homens e mulheres e da dupla carga de trabalho que as mulheres enfrentam; a garantia da capacidade das mulheres de controlar a sua fecundidade.<sup>14</sup>

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade a Conferência das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento realizado no Cairo em 1994 foi bem mais além dos objetivos essencialmente demográficos:

(...) a Conferência do Cairo incorporaria a sua agenda mediante uma visão holística, a vinculação dos problemas populacionais com o desenvolvimento social, os direitos humanos da mulher (em particular seus direitos reprodutivos), as migrações internacionais, a segurança humana, o combate à pobreza e a melhora nas condições de vida da população (TRINDADE, 1999, p. 308).

Após 20 anos da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Conferência de Cairo, aconteceu uma revisão no intuito de reafirmar os compromissos firmados na CIPD de 1994.

#### 1.2.4 IV- Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995 - Conferência de Pequim

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher aconteceu em Pequim, no ano de 1995 e seu objetivo é alcançar a igualdade de gêneros e eliminar a discriminação contra mulheres e meninas em todo o mundo.

O documento chamado “Declaração e Plataforma de ação de Pequim”, tem em sua lista doze áreas temáticas que são desafios a serem alcançados, estes são: Mulheres e pobreza; Educação e Capacitação de Mulheres; Mulheres e Saúde; Violência contra as Mulheres; Mulheres e Conflitos Armados; Mulheres e Economia; Mulheres no Poder e na liderança; Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; Direitos Humanos das Mulheres; Mulheres e a mídia; Mulheres e Meio Ambiente; Direitos das Meninas.<sup>15</sup> Os 12 pontos abordados, foram posteriormente analisados, através da campanha lançada pela ONU Mulheres, “Pequim+20: Empoderar as Mulheres, Empoderar a Humanidade: Imagine!”, entre esses pontos ressalta-se: educação, violência doméstica, liderança, direitos humanos, mídia, saúde e empoderamento econômico.

<sup>14</sup>Rumos para o Cairo + 20 primeira Mesa Balanço das ações e perspectivas para o futuro. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cairo\\_spm.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cairo_spm.pdf)>. Acesso em: 14 maio. 2016.

<sup>15</sup>Pequim+20 - ONU Mulheres. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/pequim20/>> Acesso em: 14 maio. 2016.

## CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### 2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Reconhecida no plano nacional e internacional como questão social e de saúde pública a violência é considerada uma das formas de violação aos direitos, encontrada em todas as sociedades e tradições culturais, sendo considerada algo inextinguível da experiência humana, o que não significa dizer que seja um ato natural, porém que deve-se questionar o exagero que é destinado a ela.

A palavra violência vem do termo latino *vis*, que significa força. Assim, violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade (VERONESE; COSTA, 2006).

Podemos dizer que violência é qualquer atitude, ação ou ato que venha a causar de alguma maneira um prejuízo físico ou moral a uma pessoa ou a qualquer outro ser vivo. O ato da violência em si deve ser entendido como uma agressão, quando intencional trata-se de um tipo de ataque. Porém muitas vezes a violência poderá ser não intencional.<sup>16</sup>

A Organização Mundial de Saúde (OMS), no ano de 2002, divulgou o Relatório mundial sobre violência e saúde, no qual define o problema como:

Uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG [et al.], 2002. p. 5).

Atualmente a violência é conhecida como um dos grandes problemas da sociedade moderna, e vem sendo amplamente divulgada pelos meios de comunicação gerando revolta na população principalmente quando é praticada contra pessoas que não possuem condições de defesa ou são mais vulneráveis: idosos, crianças, mulheres ou animais.

De acordo com o antropólogo Gilberto Velho (2000, p.11):

A vida social, em todas as formas que conhecemos na espécie humana, não está imune ao que se denomina, no senso comum, de violência, isto é, o uso agressivo da força física de indivíduos ou grupos contra outros. Violência não se limita ao uso da força física, mas a possibilidade ou ameaça de usá-la constitui dimensão fundamental de sua natureza.

---

<sup>16</sup>Apostila de Filosofia. Disponível em: <<http://www.neejaportela.com.br/files/ApostilaM-09FIL0S0FIAEM.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2016.



Os fatores que geram as violências são diversificados incluindo-se conflitos de religiões, racismo, diferentes culturas, desigualdade de gêneros e ainda existem os casos em que a violência é gerada de forma pessoal, ou seja, a própria pessoa constrói fatores que acabam resultando em situações violentas através do desrespeito, do uso de drogas, da ambição ou como resultado da educação familiar.

## 2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará - invocada na ementa da Lei Maria da Penha - define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A violência doméstica é um fenômeno social que tem inúmeras peculiaridades, diversas causas pontuais e pode se concretizar de formas diferentes. Existem em torno dessa violência, numerosas discussões acerca de seus aspectos sociais, econômicos, psicológicos e jurídicos (GOMES, 2012, p. 57).

Em consonância com o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 entende-se por violência doméstica e familiar toda espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Ou seja, segundo o referido diploma legal a mulher não sofre só violência física e sexual, mas passa por um transtorno mental, violência patrimonial, e ainda se desestrutura diante de uma sociedade, como pode ser visto no seguinte artigo e seus incisos:

Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;



III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da empregada). (CUNHA; PINTO. 2014, p.52).

A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). (CUNHA; PINTO, 2014, p. 55).

A violência doméstica e familiar é a ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, entretanto afirma ser a relação íntima de afeto o relacionamento estreito entre duas pessoas, que pode estar alicerçado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação, sendo necessária a coabitação entre agressor e ofendida (NUCCI, 2006, p. 653).

### 2.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA

Fruto do paradigma de uma sociedade patriarcal a mulher sempre foi tratada com discriminações, foi desprezada pela sua própria condição de mulher “ser inferior”, e na condição de humilhação e submissão em que se encontrava, sempre foi vítima de agressões no âmbito familiar. Ainda hoje apesar de todas as mudanças realizadas ao longo do tempo podemos observar que a sociedade ainda conserva princípios que incentivam a violência.

Sob o ângulo da estratégia da invisibilidade a violência conjugal foi sendo “naturalizada”, e através do fundamento cultural de que a mulher se encontra em posição hierárquica inferior onde toda essa violência era ocultada, esquecida, refutada, essa postura por muito tempo foi aceita pelo Estado que não enxergava a fundo o problema existente, real e devastador da família como um todo, que vem a ser provocado pela violência doméstica e familiar.

O silêncio decorrente da baixa autoestima, causada pela dependência emocional, financeira e pela ausência de conquista e realizações pessoais sempre

tem imperado dentro dos lares e o Estado a despeito da inviolabilidade do lar como justificativa para a não interferir era omissa. Maria Berenice Dias (2015, p.28), denominou de “Pacto de Silêncio”, que o livro da agressão. Ele finge que não agrediu, ela finge que não foi agredida e tudo volta ao seu lugar, até a próxima discussão que irá culminar em novas agressões. Convertendo-se em um círculo vicioso que com o passar dos anos poderá ser fatal.

A baixa autoestima da vítima aumenta a cada nova agressão e vai transformando em uma pessoa depressiva, que acha que na realidade ela merece tudo aquilo, assumindo a culpa, que ela é quem faz tudo errado, que ela não serve para nada, reproduzindo assim o comportamento do agressor.

É através da afetividade que se formam as relações familiares, o amor, a cumplicidade e a convivência baseada na amizade e no respeito, no entanto é também a partir daí que essas relações se transformam e passam a compor o cenário da violência doméstica em números admiráveis. Segundo Maria Berenice Dias o ciclo da violência é perverso:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que esses são seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los (DIAS, 2015, p. 27).

Após os episódios de violência, o agressor se arrepende e se torna uma pessoa dócil, pede perdão, promete que isso não voltará a acontecer e em geral presenteia a vítima e a família fica num clima como se fosse uma segunda lua de mel, onde até mesmo cenas de ciúmes acontecem, fazendo com que a vítima venha a se sentir amada e acreditando que a partir de então tudo será diferente (DIAS, 2015, p. 27-28). Na realidade, muito em breve haverá novas discussões, novas brigas, tapas e se forma um ciclo sem fim.

## 2.4 FORMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As formas típicas de violência doméstica contra a mulher trazidas no art. 7º da Lei 11.340/06 são as seguintes:



Art. 7.º, I: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui a violência física. A presença de hematomas, arranhões, queimaduras e/ou fraturas facilitam a sua identificação.

Art. 7.º,II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

A proteção é da autoestima e da saúde psicológica. Tal previsão não existia na legislação pátria, mas a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído.

Art. 7.º, III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual atenta contra a liberdade sexual da mulher, sendo uma forma de violência que deixa muitas sequelas psicológicas e traumas na vítima. São os Crimes Contra a Dignidade Sexual e estão tipificados nos crimes previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal.

Havia na doutrina criminal muitas discussões a respeito da possibilidade ou não de o marido ser condenado pela prática de estupro contra a sua mulher. A jurisprudência evidencia já variados casos, em sua maioria, favoráveis à possibilidade de cominação de culpa do consorte, uma vez que, havendo as condicionantes objetivas, quais sejam, o constrangimento mediante violência ou

grave ameaça, além da condicionante subjetiva, que é o dolo, ter-se-á configurado o tipo penal e o agente causador deverá ser apenado. Não é pelo simples fato de serem casados os consortes que o marido tornar-se-á isento de responsabilização.

Felizmente os tempos mudaram, a violência sexual foi reconhecida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e hoje não mais se admite o estupro no casamento, sendo a violência sexual uma das formas de violência capituladas na Lei Maria da Penha.

Art. 7.º, IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A violência patrimonial está definida no Código Penal, mais precisamente nos Crimes contra o Patrimônio. Em razão de serem considerados como crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não aplicam aos mesmos as imunidades absolutas e relativas previstas nos artigos 181 e 182 do CPP que admitia o afastamento da pena ao infrator. Assim, além de não aplicar tais imunidades, ocorrerá o agravamento da pena previsto no artigo 61, II, f do CP em razão de serem considerados como crimes domésticos. Sobre o tema, menciona Herman (2007, p. 214):

O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

V - Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria.

A violência moral será a calúnia, a difamação ou a injúria, estando previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Tais delitos importam em atentados contra a honra. Mas a ocorrência em razão de uma relação íntima de afeto, um vínculo familiar ou doméstico configurará a violência doméstica e familiar contra a mulher, por isso restará o agravamento da pena previsto no artigo 61, II, f do CP.

De modo geral, violência psicológica e violência moral são concomitantes e dão ensejo, na seara cível, a ação indenizatória por dano material e moral.

Vale esclarecer que as vítimas desses delitos poderão buscar a reparação dos danos na seara cível pleiteando indenização por danos materiais e morais.

## 2.5 OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA

Segundo dados da OMS (Organização Mundial de Saúde), 7% das mortes de mulheres entre 15 e 44 anos em todo o mundo, se originam de violência e deste percentual, quase metade são assassinadas por seus maridos, companheiros ou namorados. Fator que torna como mais cruel e perversa forma de violência contra a mulher a violência doméstica.<sup>17</sup>

Segundo dados do IBGE, a cada ano, cerca de 1,2 milhão de mulheres sofrem agressões no Brasil. Pelas estimativas do Ipea, destas, 500 mil são estupradas, sendo que somente 52 mil ocorrências chegam ao conhecimento da polícia.<sup>18</sup>

A taxa de homicídio de mulheres no Brasil é a 5ª maior do mundo (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015), segundo estudo feito pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, que foi divulgado em 09 de novembro de 2015 e que avaliou 83

<sup>17</sup>Dados sobre a Violência contra a mulher no mundo. Disponível em: <[http://www.cedefes.org.br/?p=direitos\\_detalhe&id\\_afro=3785](http://www.cedefes.org.br/?p=direitos_detalhe&id_afro=3785)> Acesso em: 14 maio. 2016.

<sup>18</sup>IPEA apresenta dados sobre a Lei Maria da Penha em audiência no Senado. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25248](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25248)> Acesso em: 14 maio. 2016.

países. De acordo com os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), são 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

Apenas El Salvador, Colômbia, Guatemala (países sul-americanos) e Federação Russa mostram índices mais elevados que o Brasil. No entanto as taxas do Brasil são extremamente elevadas em relação aos países tidos como civilizados: 48 vezes mais homicídios femininos do que no reino unido; 24 vezes mais homicídios femininos do que Irlanda ou Dinamarca; e 16 vezes mais homicídios femininos do que Japão ou Escócia. Esses números indicam que os índices do Brasil são excessivamente elevados<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. Homicídios de Mulheres no Brasil Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> Acesso em: 14 maio. 2016.



### CAPITULO III - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Considerada uma realidade antiga que, através de muitas lutas vem sendo mudada, a violência contra a mulher, vem sendo combatida em busca de garantir os direitos de igualdade nas relações de gênero.

Contextualizando, resgata-se a importância da mobilização social empreendida pelo movimento feminista brasileiro, a partir da década de 70.

A politização da violência contra mulheres na sociedade brasileira só se tornou possível graças à emergência da segunda onda dos movimentos feministas e de mulheres na década de 1970.<sup>20</sup>

Na época, as feministas mobilizaram-se fortemente contra a resposta discriminatória do Judiciário relativamente aos casos de assassinato de mulheres pelos maridos, companheiros ou namorados. Os assassinos de mulheres eram geralmente absolvidos pelos tribunais de júri e pelas instâncias superiores da Justiça, com base na tese da “legítima defesa da honra”, um resquício da lei penal colonial portuguesa que permitia a um homem matar sua esposa adúltera e o amante desta. (CORRÊA, [et al.] 1991).<sup>21</sup>

O feminismo em sua ação social concentrou-se, inicialmente, em denunciar a invisibilidade das mulheres e o obscurecimento de temas relacionados à sua experiência, realizando, ao mesmo tempo, estudos sobre a violência doméstica e no trabalho, a prostituição e o estupro. Para tanto, organizaram manifestações, iniciaram ações de apoio a mulheres estupradas e levaram o debate para o campo jurídico. Em outras palavras, o feminismo foi responsável por dar uma grande visibilidade às mulheres em todos os espaços da vida social.

No mesmo contexto, o conceito de violência contra a mulher no Brasil foi elaborado em meio a uma experiência política inovadora na década de 1980, em

---

<sup>20</sup>Ver Alvarez (1990) para o estudo mais amplo e aprofundado sobre os movimentos feministas e de mulheres no contexto da transição democrática no Brasil. Para uma visão do movimento na perspectiva das militantes e intelectuais brasileiras, ver Teles (1993); Soares (1994); Soares et al. (1995); Pinto (2003); Costa (2005).

<sup>21</sup>Em 1991, o Tribunal Superior de Justiça (STJ) decidiu que a tese da “legítima defesa da honra” não poderia continuar a ser admitida pelos tribunais de júri (Pimentel et al., 2006). No entanto, a execução das penas de prisão para assassinos de mulheres nem sempre tem sido cumprida. Além disso, o STJ contrariou, posteriormente, a sua própria decisão referente à inadmissibilidade da tese da “legítima defesa da honra” (MACAULAY, 2002; PIMENTEL [et al.], 2006).



que, ao lado de práticas de sensibilização e de conscientização, militantes feministas atendiam mulheres que sofriam violências nos chamados SOS-Mulher.<sup>22</sup>

Fundado em 1981, o hoje extinto SOS Mulher de São Paulo atendeu a milhares de mulheres no curso de dois anos de funcionamento. A maioria das mulheres que procuravam o SOS Mulher, queixavam-se de violência conjugal praticada por seus companheiros.

Gradativamente, começa a ser gestada uma parceria do movimento feminista com o Estado, para implementação de políticas públicas voltadas para os direitos femininos. Algumas delas consistiram na criação de conselhos de defesa dos direitos da mulher, das delegacias especializadas no combate aos crimes cometidos contra as mulheres, de abrigos de proteção às vítimas e seus filhos constituem iniciativas nesse sentido. A realização de encontros e inúmeras campanhas de sensibilização social para o problema redundaram em alterações constitucionais (inclusão do §8º - que proíbe a violência doméstica – no artigo 226 da constituição federal de 1988) e fortaleceram as reivindicações por mudanças na legislação penal.

Uma grande conquista para as mulheres neste momento foi o estabelecimento das Delegacias Especializadas no atendimento de mulheres, conhecidas como Delegacia da Mulher. Estas delegacias constituem a principal política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher no Brasil, representando um avanço nesse sentido. A primeira delegacia deste tipo, inédita no país e no mundo, surgiu em 1985 na cidade de São Paulo.

Na Paraíba, em 24 de março de 1986, foi assinado o Decreto-Lei de nº 11.276, de Criação das Delegacias Especializadas da Mulher (DEAM) e a instalação da primeira DEAM ocorreu no dia 06 de março de 1987, em João Pessoa. Atualmente a Paraíba conta com oito DEAMs que estão localizadas em: João Pessoa, Bayeux, Campina Grande, Guarabira, Patos, Sousa, Cajazeiras e Cabedelo.

Neste contexto, o estado da Paraíba foi o segundo no Brasil a implantar as Delegacias Especializadas, revelando o caráter inovador do Estado da Paraíba no atendimento à mulher vítima de violência.

---

<sup>22</sup>Violência de gênero: novas propostas, velhos problemas. Rev. bras. Ci. Soc. vol.23 no.66 São Paulo Feb. 2008 Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092008000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100011). Acesso em: 29 maio. 2016.

### 3.1 A CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DAS LEIS

As discussões avançaram na década de 90, em sintonia com o debate internacional, consolidando a compreensão da questão referente a Violência contra a Mulher, como uma violação dos direitos humanos. Nessa trajetória, o termo violência contra a mulher adquire um sentido instrumental, tornando-se uma categoria política cunhada pela abordagem feminista para denunciar as desigualdades na relação homem/mulher.<sup>23</sup>

Apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade e posteriormente, impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos.

Sendo assim, a Lei dos Juizados Especiais, que veio dar efetividade ao comando constitucional, acabou significando retrocesso no combate à violência doméstica, haja vista que, como é considerada infração de menor potencial ofensivo os crimes de até dois anos, a maioria dos delitos de lesão cometidos contra as mulheres eram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) onde eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou briga de vizinhos.

Até o advento da Lei Maria da Penha, os avanços legais foram ínfimos. A Lei 10.224, de 2001 dispôs sobre o crime de assédio sexual, prevendo pena para os empregadores que constringam suas funcionárias a com eles manterem relação sexual.

Tal previsão foi importantíssima com relação ao assédio sexual no trabalho, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, o direito à intimidade e à dignidade das pessoas no âmbito das atividades de trabalho ou nos ambientes em que haja determinadas pessoas com ascendência sobre outras, em razão do emprego, cargo.

A Lei 10.455, de 2002, criou medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, que passou a ter a seguinte redação:

---

<sup>23</sup>A saúde da mulher em situação de violência: representações e decisões de gestores/as municipais do Sistema Único de Saúde. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n3/v26n3a07.pdf>. Acesso em: 29 maio. 2016



Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Já a Lei 10.886, de 2004 acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção.

A Lei 10.714/2003 autoriza o Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. O serviço de atendimento é operado pelas delegacias especializadas de atendimento à mulher ou pelas delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

A Central de Atendimento à Mulher 180 foi criada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM, consolidando as diretrizes de políticas públicas do Governo Federal. Desde que criado, o número de emergência sempre funcionou 24 horas por dia, durante todos os dias e o sigilo nas ligações é absoluto e a identificação da usuária do serviço é opcional.

Posteriormente veio a Lei nº 10.778, de 24/11/2003 que estabeleceu a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendido em serviços de saúde, públicos ou privados, em todo o território nacional. O Decreto nº 5.099, de 03/06/2004 regulamenta a Lei nº 10.778, de 24/11/2003, e institui os serviços de referência sentinela, para recepção das notificações.

A notificação compulsória estabelecida pela Lei nº 10.778/2003 refere-se à comunicação obrigatória a ser feita à autoridade sanitária pelos profissionais de saúde quando do atendimento de mulheres vítimas de violência em equipamentos públicos ou privados. A notificação aplica-se a qualquer tipo de violência, seja ela física, sexual ou psicológica, e que tenha ocorrido no ambiente doméstico, intrafamiliar, na comunidade ou seja perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

A notificação terá caráter sigiloso, conforme redação do artigo 3º, "a notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso", obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.



Sendo que “a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis”, nos termos do artigo 5°. Percebe-se, com isso, que não se facultou mais às autoridades de saúde a decisão sobre a comunicação de casos de violência doméstica e familiar, visto que tais situações passam a ser encaradas como um problema de saúde pública.

A lei 10.886/04 veio para acrescentar em nosso Código Penal Brasileiro, o §9º ao artigo 129 – Lesões Corporais, senão vejamos:

Art. 129. (...)

§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§10º. Nos casos previstos nos §§1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

A inovação legislativa trouxe a chamada Violência Doméstica, esta veio com a justificativa que a violência doméstica deve ser tratada como uma questão pública, um problema social, que deve ser objeto de ação governamental e punida com o rigor da nossa legislação Penal.

Em 2005, ainda antes da edição da Lei Maria da Penha, foi publicada a Lei n° 11.106/05 que insere importantes modificações no Código Penal Brasileiro. Houve alteração da redação de alguns dispositivos, tipificação de um novo crime com a inclusão da letra "A" ao art. 231 e a revogação dos incisos VII e VIII do art. 107, dos arts. 217, 219, 220, 221, 222, do inciso III do *caput* do art. 226, do § 3.º do art. 231 e do art. 240.

Com isso, foi extinto os crimes de sedução, rapto de mulher honesta mediante fraude, e o crime de adultério.

A edição da Lei n° 11.106 refletiu a preocupação do legislador em adequar o Sistema Penal à realidade fática, vindo, sobretudo revogar situações que a muito estão em desuso, como a criminalização do adultério.

As modificações atualizam o Código Penal, de modo a colocá-lo em consonância com as recentes disposições trazidas pelo Código Civil, pelo Estatuto do Idoso e, sobretudo, pelos costumes, fontes primárias da ciência do Direito. Entretanto, nenhuma das mudanças solucionou o problema vigente.

Neste sentido a elaboração de uma lei específica para a violência de gênero veio como o resultado do trabalho e da mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Assim, em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha que se fundamenta em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

### 3.2 A LEI MARIA DA PENHA

O nome Maria da Penha é em homenagem a uma mulher vítima da violência doméstica, cujo ex-marido tentou matá-la por duas vezes. A primeira tentativa, através de arma de fogo, a deixou tetraplégica, e na segunda tentativa ele tentou eletrocutá-la, no entanto não conseguiu atingir seu objetivo.

O motivo que levou a Lei a ser “batizada” com esse nome, pelo qual irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 20 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista. M. A. H. V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vertebra, suportou lesões que a deixou parapléica (CUNHA; PINTO, 2014, p. 27).

Em junho de 1983 as investigações começaram, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a 8 (oito) anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois o julgamento foi anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.

Diante disso o caso Maria da Penha gerou uma grande repercussão nacional e internacional e foi tão profundo que o Centro pela Justiça Direito Internacional – (CEJIL)<sup>24</sup> em conjunto com o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa

<sup>24</sup>Fundado em 1991, o CEJIL, é uma entidade não governamental que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. O CEJIL existe desde 1994.



dos Direitos da Mulher – (CLADEM)<sup>25</sup> formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o país a tomar providências. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica.

Sendo assim, o Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório nº. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de vinte mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de sessenta mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública.

A partir daí o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará.

Em 07 de Agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha. Segundo seu artigo 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

É dever do Estado a proteção à vida e se encontra previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e no artigo 3º da Lei 11.340/06, que dispõem o seguinte:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

---

<sup>25</sup> O CLADEM se constitui por um grupo de mulheres (dentre as quais a brasileira Silvia Pimentel), empenhadas na defesa dos direitos das mulheres da América Latina e Caribe. O CLADEM – Brasil possui escritório sediado na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.



§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Ainda no que se refere à proteção contra a violência e a responsabilidade do Estado, o artigo 226 caput e § 8º da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 226º. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A lei, nos casos de violência doméstica não estabelece gêneros, deixando claro que o agressor poderá ser qualquer pessoa, de qualquer orientação sexual, desde que possua vínculo familiar ou afetivo, ou seja, para que configure violência doméstica esta terá que ser cometida no âmbito doméstico; marido contra mulher, filho contra mãe, irmão contra irmão, neto que agride a avó e também em relações homoafetivas e empregador com empregada doméstica, dentre outros.

Em relação as uniões homoafetivas Maria Berenice Dias se posiciona ao assinalar que:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.<sup>26</sup>

A finalidade da lei Maria da Penha é proporcionar instrumentos que objetivam “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero.<sup>27</sup>

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, a Lei 11.340/2006 tem por finalidade:

<sup>26</sup> Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Maria Berenice Dias.09/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 29 maio. 2016.

<sup>27</sup> A eficácia da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 18 maio. 2016.

A Lei 11.340/2006 extraiu o caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto não somente de caráter repressivo, mas sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. Não queremos deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9º art. 129 do CP, que não restringiu o sujeito passivo abrangendo ambos os sexos. (CUNHA, 2014, p. 35).

Tanto a Lei Maria da Penha, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram sua parte, em razão do crescente número de casos de violência doméstica e familiar e da ineficácia das leis até então aplicadas.

O grande responsável por garantir a aplicação e eficácia da Lei 11.340/2006, tem sido o Poder Judiciário. Além das inúmeras decisões de juízes e tribunais, tem sido o Supremo Tribunal Federal o grande artífice para que a Lei atenda à sua finalidade: se não eliminar, ao menos reduzir os números da violência doméstica.

### 3.3 NOVOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Primeiramente, merece destaque o artigo quinto da aludida lei, que apresenta, pela primeira vez no Brasil, uma conceituação jurídica para o problema da violência doméstica e familiar, ao considerar como tal, qualquer ação ou conduta que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial quando praticadas no âmbito das relações domésticas ou familiares.

Anteriormente à lei Maria da Penha, apenas a sociologia e a psicologia tinham conceitos sobre o que enfim poderia ser considerada violência contra a mulher; de forma, que hoje, pós-lei Maria da Penha, essa nova conceituação ampliou as formas de violação dos direitos humanos das mulheres.

Sobre essa nova conceituação, pertinente o comentário de Stela Valéria Cavalcanti (2008):<sup>28</sup>

Esta inclusão constitui um grande avanço para a proteção dos direitos das mulheres, em face da ampliação da definição de violência doméstica contra a mulher contida em seu texto, bem como pelo reconhecimento explícito da

<sup>28</sup>A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. Christiane Silva Guerra. 03/2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12451/a-lei-maria-da-penha-lei-n-11-340-2006-e-suas-inovacoes-no-ambito-do-direito-das-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/3>> Acesso em: 29 maio. 2016.



violência doméstica como violação dos direitos humanos. Anteriormente à edição da lei "Maria da Penha" só era considerada violência doméstica a lesão corporal que ocasionasse dano físico ou à saúde da mulher. Após a entrada em vigor desta nova lei qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher é considerada violência doméstica.

Pode-se dizer que a Lei deu um passo fundamental para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral, a qual se mostra verdadeiro instrumento de defesa e proteção.

Ademais, o referido artigo, no seu parágrafo único, deixou evidente que a violência, para ser considerada como doméstica, não existe a diferença de sexos entre os envolvidos. O sujeito ativo – ou seja, o agressor – tanto pode ser um homem como outra mulher. Verifica-se na união heterossexual como na homossexual, basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Frisa-se que aqui houve uma importante inovação, com o reconhecimento legal das relações homossexuais, já que a violência doméstica contra a mulher agora independe de sua orientação sexual, (art. 5º, parágrafo único). Dessa forma, também a mulher homossexual pode ser vítima de violência doméstica perpetrada pela parceira.

Sendo assim, o conceito de família trazido pela nova Lei engloba todas as estruturas de convívio marcadas por uma relação íntima de afeto, de acordo com o atual entendimento de direito das famílias.

No mesmo âmbito de proteção às estruturas familiares disciplinadas na Lei, o artigo 29 previu a criação de uma "equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde", ou seja, assistentes sociais, psicólogos, advogados, médicos, psiquiatras, etc. Essa equipe tem por finalidade precípua fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiências sobre o caso concreto, desenvolvendo trabalhos voltados para a vítima, para o agressor, para os familiares e para as crianças e adolescentes.

Com relação à representação da vítima, houve grande discussão na doutrina quanto à natureza jurídica da violência doméstica, se seria caso de ação penal



privada ou ação penal pública e, admitindo-se essa hipótese, se seria condicionada ou incondicionada.

Maria Berenice Dias defende que é caso de crime de ação penal pública incondicionada, motivada pela redação do artigo 41 da Lei 11.340/06, referindo que:

Assim, a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de menor potencial ofensivo. A lesão corporal desencadearia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação ou composição de danos ou suspensão do processo (DIAS, 2007, p. 71).

Sendo assim, o exercício da retratação, em delito de lesão corporal leve não cabível, porém nos outros crimes que tenham previsão em lei a necessidade de representação, será então designada audiência, no sentido de ouvir a vítima. A retratação, assim, deverá ser feita em juízo, presente o Ministério Público.

Tal audiência tem como função assegurar a independência da vontade da mulher, preservando a veracidade e espontaneidade da sua manifestação. Ainda deverá a vítima estar acompanhada de advogado, caso não esteja, será nomeado defensor dativo. Importante salientar que o agressor, ou seu advogado, não deverão estar presentes na audiência.

Com relação ao Ministério Público, este cumpre importante papel, seja como substituto processual, seja como fiscal da lei. Em sede de violência doméstica, a Lei lhe incumbiu atribuições em três esferas: judicial, administrativa e institucional, constantes no artigo 26:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, *as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;*

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sua presença se justifica pela situação de vulnerabilidade enfrentada pela vítima, assim, o agente ministerial tem como função, também requerer medidas protetivas relacionadas neste artigo.

### **3.3.1 Alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal**

Quanto às mudanças levadas a efeito pela Lei Maria da Penha na legislação infraconstitucional, estas foram poucas. No Código Penal limitou-se a acrescentar mais uma circunstância agravante quando o agente se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Quando ao delito de lesões corporais, cometido em decorrência do relacionamento familiar, houve aumento da pena máxima e diminuição da pena mínima. (CP art. 129, § 9). Também foi estabelecido um agravante quando a vítima da violência doméstica é portadora de alguma deficiência (CP, art. 129, §11).

Ademais, a Lei Maria da Penha criou mais uma possibilidade de prisão preventiva, ao acrescentar o inciso. IV ao art. 313 do CPP: Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A prisão pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20). O juiz pode revogá-la ou decretá-la novamente a qualquer tempo, sobrevindo razões que justifiquem o encarceramento do ofensor (artigo 20, parágrafo único).

A alteração promovida pela Lei Maria da Penha em sede da Lei de Execuções Penais (LEP) ocorreu através do acréscimo do parágrafo único ao seu artigo 152. As penas restritivas de direitos, previstas no Código Penal no artigo 43, como a limitação de final de semana, a Lei faculta que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. Assim, quando a pena privativa de liberdade for substituída pela restritiva de direitos consistente na limitação de finais de semana, o agressor terá obrigatoriamente de comparecer a programas de recuperação e reeducação.

Importante ressaltar que, embora a previsão do Código Penal para a concessão da pena restritiva de direitos exija que o delito tenha sido cometido sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 44, CP, a inovação trazida pela Lei Maria da Penha permite a determinação da prisão em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal mediante representação



da autoridade policial, de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, nos termos do artigo 20 da Lei.

### **3.3.2 Da inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais**

Certamente o maior avanço promovido pela Lei 11.340/06 foi dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, retirando assim a violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM's.

Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as agressões (lesões corporais de natureza leve) e ameaças cometidas contra mulheres, no âmbito familiar e doméstico, eram submetidas ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, uma vez que estes crimes são considerados de menor potencial ofensivo, por terem pena máxima inferior a 2 anos.

Ocorre, que a Lei n. 9.099/95 prevê em seu artigo 89 a possibilidade de suspensão do processo, mediante o cumprimento de certas condições, como não se ausentar da comarca, e comparecer a todos os atos processuais. Além disso, há a possibilidade de transação, prevista no artigo 76 da lei.

Assim, muitos agressores acabaram não sendo punidos penalmente, o que gerou uma fragilidade na lei e falta de credibilidade em suas ações, ensejando novos casos de violência doméstica – se o agressor não tem medo de ser punido, ele não cessa a agressão contra a vítima.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, veda a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de sua pena, sendo esta uma das principais inovações da lei, em virtude da ineficácia da Lei n. 9.099/95 em coibir a violência doméstica e familiar.

### **3.3.3 Das Medidas Protetivas de Urgência e das Providências Policiais**

A Lei Maria da Penha buscou corrigir a realidade encontrada nas Delegacias de Polícia no que se refere ao tratamento dispensado à mulher vítima de violência, assim, a Lei deferiu à autoridade policial autonomia para, tomando conhecimento de ocorrência de violência doméstica, ou na sua iminência, adotar providências legais cabíveis, nos termos do artigo 10. A autoridade policial deve, assim, dirigir-se ao

local da ocorrência do fato, assegurando proteção à vítima. A Lei também devolveu à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito policial. O artigo 11 estabelece medidas a serem providenciadas pela autoridade policial, vejamos:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Ademais, com o intuito de proporcionar às mulheres o direito a uma vida sem violência, além da tentativa de preservar a incolumidade física e coibir a violência de gênero, surgiu à feitura das medidas protetivas de urgência capituladas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha. Tais medidas têm grande relevância jurídica e social, uma vez que seu deferimento faz com que a vítima resgate sua cidadania no sentido de obrigar o agressor a manter certa distância, além de outras imposições que poderão ser deferidas.

Nesse sentido, Batista (2009), fala da relevância de tais medidas cautelares:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais.

Para que sejam deferidos estes mecanismos de defesa às vítimas, deverá o Ministério Público, analisando a necessidade de sua concessão, requerê-las de ofício. Podendo também, a própria vítima solicitá-las diretamente a autoridade policial, que por sua vez encaminhará o pedido ao juiz competente, devendo este apreciar o pedido dentro de quarenta e oito horas do seu recebimento. Vale salientar que o Ministério Público poderá requerer o deferimento e também a revisão das mesmas quando houver necessidade.

Vale salientar que quando há o requerimento de uma medida protetiva, a mesma deverá ser analisada em atuação própria, o que significa que restará separada do processo ou do inquérito policial, inclusive deverá ter registro próprio, havendo portanto, expediente simplificado para as mesmas:



Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Ressalte-se que existem dois tipos de medidas protetivas: as que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida, as primeiras restringem a liberdade do agressor, obrigando-o a manter certa distância da vítima dentre outras coisas que poderão ser determinadas pelo magistrado, enquanto que a segunda, dentre outras determinações, poderá obrigar o agressor a restituir algum direito à vítima.

Frisa-se que o deferimento de tais medidas condicionam-se a existência de um risco iminente à integridade física das vítimas de crimes domésticos. Os artigos 22 a 24 da lei 11340\2006, tratam das medidas que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida:

#### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao

agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ocorreram mudanças substanciais na maneira de proceder frente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tanto com relação aos poderes concedidos à



autoridade policial, que volta a ter competência para proceder à prisão em flagrante, instaurar inquérito policial e requerer a concessão de medidas de proteção à vítima, quanto à abrangência da competência do juiz que, em havendo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, poderá decidir sobre questões cíveis e criminais. Além disso, poderá determinar medidas protetivas de urgência juntamente com o afastamento do agressor do lar.

### 3.4 SUJEITO ATIVO

Diante das situações inovadoras e dos diferentes vínculos criados a partir da origem em relações de natureza familiar ou afetiva, fica cada dia mais difícil identificar os sujeitos da violência doméstica.

Com relação ao sujeito ativo assim se pronuncia Maria Berenice Dias:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto- a agressão é doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. (DIAS, 2015, p..64).

O sujeito ativo tanto pode ser o homem quanto a mulher, porém é necessário que exista um vínculo familiar ou afetivo entre os agentes.

Quem agredir uma mulher que está fora da ambiência doméstica, familiar ou íntima do agente do fato não está sujeito à Lei 11.340/2006. É dizer: quem ataca fisicamente uma mulher num estádio de futebol, num show musical etc., desde que essa vítima não tenha nenhum vínculo doméstico, familiar ou íntimo com o agente do fato, não terá a incidência da lei nova. Aplicam-se, nesse caso, as disposições penais e processuais do CP, CPP etc.<sup>29</sup>

No entanto, se os envolvidos no episódio de violência, residirem na mesma casa e a violência ocorrer em detrimento do gênero, esta poderá ser configurada como doméstica e familiar nas várias relações de parentesco.

Nas relações de parentesco é possível reconhecer a violência doméstica ou familiar, quando existe motivação de gênero e o agressor se valha do mesmo ambiente familiar. Assim a agressão do cunhado contra a

<sup>29</sup>Definição do sujeito ativo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha Eliseu Antônio da Silva Belo. mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18630/definicao-do-sujeito-ativo-nos-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-previstos-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 maio. 2016.



cunhada,<sup>30</sup> entre irmãs<sup>31</sup> ou entre ascendentes e descendentes<sup>32</sup> tem admitido a imposição de medidas protetivas. Desimporta o sexo do agressor: filho ou filha, irmão ou irmã, neto ou neta. Assim poderá requerer, a título de medida protetiva, o afastamento do filho de sua casa.<sup>33</sup> Agressores de ambos os sexos sujeitam-se aos efeitos da Lei. Necessário, no entanto, a hipossuficiência física ou econômica entre as partes.<sup>34</sup> É reconhecida como doméstica a violência praticada pelo filho contra a mãe.<sup>35</sup>

<sup>30</sup>Conflito negativo de competência. Violência doméstica. Agressão de cunhado contra unhada. Incidência da Lei Maria da Penha. Como decidiu esta corte em situação fática similar a dos autos, "(...) Para configurar a incidência da Lei Maria da Penha, não é necessário que agressor e agredida tenham vínculos sanguíneos ou relação afetiva, bastando para tanto, que este se valha do ambiente doméstico para efetivar a agressão. No caso, a partir dos dados até então coligido, tem-se que se trata de vítima mulher, com ofensor do sexo masculino, que integravam o mesmo ambiente familiar (eram cunhados e vizinhos), razão porque há a incidência da Lei Maria da Penha. Competência da Vara Criminal ...". Decisão conflito negativo de competência improcedente. Unânime. (TJRS, CC 70058141292, 1ª.C. Crim., Rel. Des. Sylvio Batista Neto, j. 29/01/2014).

<sup>31</sup>Processual Penal. Conflito negativo de competência. Lesão corporal leve praticada em tese por irmão contra irmã. Violência real. Coabitação. Vulnerabilidade e fragilidade da vítima em razão do gênero caracterizadas. Aplicação das disposições da Lei Maria da Penha. Competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, suscitado. (TJRN, Conf. Neg. de Comp. 149.337/RN (2011.01 4933-7), Rel. Des. Dilermando Mota, j. 07/12/2011).

<sup>32</sup>Conflito de jurisdição. Contravenção penal. Aplicação da Lei Maria da Penha. Para a aplicação da Lei 11.340/06, basta que ao fato delituoso incidam os requisitos da Lei Maria da Penha podendo tratar-se de crime ou contravenção. Contravenção do filho cometida contra mãe, restando clara a situação de fragilidade da vítima. Necessidade de intervenção estatal. Conflito julgado procedente. (TJRS, CJ 70040593899, 1ª. C. Crim., Rel. Manuel José Martinez Lucas, j. 15/06/2011).

<sup>33</sup>Medida Cautelar satisfativa. Admissibilidade. A autora pretendo o afastamento do seu filho do lar. Aplicação de medidas protetivas da Lei Maria d Penha. Extinção sem resolução do mérito após o deferimento da liminar que determinou o afastamento. Autora que tem direito ao provimento definitivo. Aplicação do art. 515, §3.º, do CPC. Recurso provido. (TJSP, APL 9247694472008826, 4ª. C. Dir. Priv., Rel. Teixeira Leite, j 01/12/2011).

<sup>34</sup>Conflito negativo de competência. Agressões mútuas entre cunhadas. Ausência de hipossuficiência ou fragilidade. Inaplicabilidade da Lei Maria da Penha. Competência do juizado especial criminal da comarca de Macapá. 1) Na esteira de precedentes desta Corte e jurisprudência pátria, aplica-se a Lei Maria da Penha ( Lei 11.340/06) aos casos de violência contra a mulher quando vislumbrados no âmbito familiar a hipossuficiência física ou econômica. 2) Agressões mútuas entre cunhadas não têm o condão de atrair a incidência da mencionada lei para que a competência se firme na Vara Especializada. 3) Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá. (TJAP, CC 3756020118030000, Rel. Juiz convocado Eduardo Contreiras, j. 01/06/2011).

<sup>35</sup>Violência doméstica e familiar contra mulher. Agressão psicológica e patrimonial praticada pelo filho contra mãe em decorrência do uso de ilícito de drogas. Medida protetiva de urgência ajuizada com base na Lei Maria da Penha. Competência da vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher. 1. A agressão psicológica e patrimonial praticada pelo filho contra a mãe em decorrência do uso de drogas ilícitas configura hipóteses de violência doméstica e familiar contra mulher, porque abrange a relação íntima de afeto entre mãe e filho, caracterizando, portanto, a situação de violência do gênero contra mulher descrita na Lei Maria da Penha. 2. Compete ao Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica Familiar contra a mulher, processar e julgar medidas protetivas de urgência ajuizadas em face de agressão verbal, psicológica, subtração de dinheiro e objetos domésticos, ou qualquer outro tipo de violência praticada pelo filho contra a mãe. 3. Nos casos de violência doméstica praticada pelo filho contra a mãe, devem ser aplicadas medidas protetivas de urgência, determinando-se o afastamento do agressor do lar materno, a fim de fazer cessar os atos de agressão contra a vítima, encaminhando-se, ao mesmo tempo o agressor para programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários de dependentes de drogas lícitas ou ilícitas. 4. Recurso provido. (TJMA, AI 33277/2012-0005768-34.2012.810.0000, 3ª. C. Civ. Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 28/02/2013).



assim como desentendimentos entre irmão e irmã.<sup>36</sup> Já sendo irmãos do sexo masculino não é possível invocar a sua aplicação.<sup>37</sup> Como a empregada doméstica, que presta serviço a uma família, também está sujeita à violência doméstica, tanto o patrão como a patroa podem ser as agentes ativos da infração (DIAS, 2015, p. 65-66).

Configura-se também como sujeito ativo o patrão ou a patroa com relação a sua empregada doméstica.

### 3.5 SUJEITO PASSIVO

De acordo com o dispositivo da Lei Maria da Penha, o sujeito passivo da violência doméstica é a mulher:

Segundo a Lei 11.340/06, entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (CUNHA; PINTO, 2007, p. 23).

Nesse sentido Marcio da Silveira Batista se posiciona dessa forma:

Para configurar a violência doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha, o sujeito passivo deve ser necessariamente mulher e deve acontecer na unidade doméstica, familiar ou de afeto. Não é necessário que as partes sejam marido e mulher, podem ter qualquer tipo de relação já elencada na lei. Digo mais, a agressão é considerada doméstica, quando a união ainda persiste ou já tenha acabado.<sup>38</sup>

<sup>36</sup>Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Agressões do irmão contra a irmã. Incidência da Lei 11.340/06. O art. 5º da Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécies de agressão (ação ou omissão), baseada no gênero, isto é, na condição hipossuficiente da mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento, físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação de direitos humanos, independente da habilidade da agressão. Portanto, a Lei se preocupa com a proteção da mulher, contra os atos de violência praticados por homens com os quais ela tenha ou haja tido relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com quem ela conviva no âmbito doméstico e familiar, quais sejam: o pai, o irmão, o cunhado etc. P delito de lesões corporais ocorreu no sio da família, praticado em tese, pelo irmão da vítima, configurando como sujeito ativo da violência. Constata-se a princípio, a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero, condições *sine qua non* para a aplicação diferenciada da Lei 11.340/06. Assim, a competência para julgamento do feito é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Conflito negativo de competência improcedente. (TJRS, CJ 70046154340, 3ª. C. Crim., Rel. Des. Francisco Conti, j. 14/12/2011).

<sup>37</sup>Habeas Corpus. Lesão corporal leve. Lei 11.340/06. Inaplicabilidade entre irmãos. Mulher sujeito passivo (...) *in casu*, a relação de violência retratada neste feito ocorreu entre dois irmãos. Inaplicabilidade. Precedentes. (...) 5. Ordem denegada. (STJ< HC 212767/DF (2011/0159507-5), 6ª. T., Re. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), j. 13/09/2011).

<sup>38</sup>BATISTA, Marcio da Silveira. Violência doméstica: violação e desrespeito aos direitos da mulher. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 02 nov. 2013. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/313761>. Acesso em: 23 maio. 2016

Maria Berenice Dias, vai mais além:

(...) lésbicas e transmulheres: transexuais, travestis e intersexuais que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei,<sup>39</sup> descabe deixar à margem da proteção legal quem se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.<sup>40</sup>

Não só esposas e companheiras. Também as amantes estão no âmbito de abrangência da violência doméstica como sujeitos passivos. Filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer parente do sexo feminino com quem o agressor tenha vínculo de natureza familiar dá ensejo à aplicação da lei especial. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a violência doméstica contra a cunhada.<sup>41</sup>

Dentre os sujeitos passivos acima citados, ainda há uma outra possibilidade contemplada pela lei, onde este não será necessariamente a mulher, que é o caso de o crime ser cometido contra deficiente físico (CP, art. 129, §11).

### 3.5 RETRATAÇÃO À REPRESENTAÇÃO

Os crimes de ação pública condicionada, assim identificados no Código Penal, exigem a representação para que haja o desencadeamento da ação penal. Desta forma em consonância com o art. 88 da lei 9.099/95, observa-se que dependem de representação também os delitos de lesão corporal leve e lesões culposas.

Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

<sup>39</sup>Neste sentido: Pedro Rui da Fontoura Porto, *Violência Doméstica e Familiar conta a mulher*, 35. Roberta Toledo Campos, *Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha*, 280.

<sup>40</sup>Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro de pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida a cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da Lei 11.340/06. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente (TJSC, CJ 2009.006461-6, 3ª. C. Crim., Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 14/08/2009).

<sup>41</sup>Habeas Corpus. Processual penal. Art. 129, §9.º, do CP. Crime praticado contra cunhada do réu. Incidência da Lei Maria da Penha. Art. 5.º, II, da Lei 11.340/06. Ordem denegada. 1. A Lei 11.340/06



O artigo 12 da Lei Maria da Penha, I reza que, a representação é levada a efeito quando do registro da ocorrência, momento este em que será levada a termo pela autoridade policial.

Deste modo, a representação é oferecida pela vítima quando ela comparece a delegacia. É neste momento que a autoridade policial procede o registro da ocorrência e toma a termo a representação (LMP, art. 12, I). A partir daí o inquérito policial deve ter andamento (CPP, art. 5.º, §4.º). Ou seja, o inquérito se instaura quando da manifestação da vítima. Encaminhando o inquérito a juízo, o Ministério Público oferece a denúncia (DIAS, 2015, p.101).

Com o advento da lei 11.340/2006, gerou-se uma enorme discussão em torno da natureza dos delitos de lesões corporais leves e lesões culposas, sobre se seriam condicionadas à representação ou se seriam ações públicas incondicionadas, ou seja, se as vítimas poderiam desistir da notícia crime:

O art. 41 da Lei n. 11.340/2006 prevê a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 para os crimes cometidos em situação de violência doméstica. Como a exigência da representação está no art. 88. Da Lei 9.099/95, passou-se a questionar se os crimes de lesão leve em violência doméstica eram de ação penal pública incondicionada ou de ação pública condicionada a representação da vítima.

Muitos foram os entendimentos. Logo após a Lei Maria da Penha, firmou-se um entendimento de que a ação penal era pública incondicionada. Em 2010, em razão do posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, prevaleceu a orientação pela exigência de representação<sup>42</sup>. (FERNANDES, 2015, p.199).

A lei é clara quanto ao direito ao pedido de retratação. De acordo com o artigo 16 da referida lei a retratação à representação pela vítima só será admitida em juízo diante da autoridade judiciária:

Art. 16º Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O motivo pelo qual a renúncia à retratação só poderá ser feita através de audiência especialmente designada para tal, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério público, se dá pelo fato de que o magistrado irá avaliar se a mulher está sofrendo algum tipo de coação, visto que ela deve manifestar sua vontade livre e espontaneamente. Ou seja, como afirma Fernandes (2015, p. 203-

<sup>42</sup>A respeito desses entendimentos, ver CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Op. Cit., p.227.

204), a finalidade do legislador foi de ouvir a vítima, antes de acatar sua decisão de não processar o agressor, para se certificar de que não corre risco.

Voltar atrás na representação é faculdade da vítima e em grande parte isso ocorre pelo fato de que as mulheres têm o desejo de preservar a harmonia familiar, porém na realidade isso gera no agressor a sensação de impunidade que o fará voltar a agredir cada vez mais e com mais violência.

Sobre o elevado índice de retratação e o risco para as vítimas assim se pronuncia em voto o Ministro Marcos Aurélio:

Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto a violência doméstica, mais precisamente praticada contra a mulher. Os dados estatísticos são alarmantes. Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la. (...), dados estatísticos demonstram que o percentual é maior de renúncia à representação, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico. Stella Cavalcanti em "Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha", aponta que o índice de renúncia chega a alcançar 90% dos casos. Inudivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração do procedimento e, pior, da forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo, ocorrerá na subsequente. Os dados estatísticos são assombrosos relativamente a progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive em prática que provoque a morte da vítima.

Sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vêm, na maioria dos casos, de fora. Estão em casa, não na rua. Consubstanciam evento decorrentes de dinâmicas privadas, o que evidentemente, não reduz a gravidade do problema, mas, a aprofunda no que acirra a situação de invisibilidade social".

No tocante a violência doméstica, há de considerar-se a intervenção estatal<sup>43</sup>.

Com o pedido de retratação homologado, este será comunicado a autoridade policial para que archive o inquérito, por ter havido a extinção da punibilidade (CP, art. 107):

Comparecendo a vítima ao cartório, comunicando pessoal e oralmente a intenção de se retratar, o escrivão deve certificar a manifestação e comunicar de imediato ao juiz, que designa audiência, dando ciência ao Ministério Público. Encontrando-se o magistrado nas dependências do fórum, a audiência pode ser realizada de imediato. Homologada a retração, é comunicada a autoridade policial para que archive o inquérito policial por ter ocorrido extinção de punibilidade (DIAS, 2015, 182).

<sup>43</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424 DISTRITO FEDERAL 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 26 maio. 2016.



Extinta a punibilidade o agressor se livra do processo criminal, porém o seu nome ainda constará no cadastro mantido pelo Ministério Público, conforme art. 26, III da Lei Maria da Penha.

### 3.6 ATENDIMENTO MULTIDICCIPLINAR PARA OS AGRESSORES

Em seus arts. 29 a 32, a Lei Maria da Penha versa sobre o atendimento multidisciplinar. Para o nosso trabalho destaca-se o art. 30:

**Art. 30.** Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Farão parte da equipe multidisciplinar profissionais especializados nas áreas psicossocial (assistentes sociais e psicólogas), jurídica (advogados) e saúde (médicos, psiquiatras etc).

Cunha e Pinto (2014, p.177-178), assim se pronunciam em relação a finalidade da equipe multidisciplinar:

A exemplo do já acontece na área da Infância e da Juventude, equipe multidisciplinar aparece como precioso auxiliar na busca da justiça. A psicóloga Renata Mancini, lembrada por Paulo Lúcio Nogueira, relata que "a audiência interdisciplinar constitui-se no momento de integração entre as contribuições do psicólogo e do assistente social no estágio formativo da convicção da autoridade judiciária. A audiência interdisciplinar representa, assim, o momento de união entre três formas de conhecimento, com o objetivo único de colocar à disposição do Juiz dados revelados não apenas pela utilização da ciência psicológica e da ciência social, mas sobretudo da integração dessas visões, enquanto material informativo das decisões".<sup>44</sup>

No âmbito institucional, no entanto, as equipes de atendimento multidisciplinar têm sido, em regra, relegadas a segundo plano, uma vez que ainda não se reconhece o papel fundamental que podem desempenhar para a prevenção da reiteração e do agravamento da violência contra a mulher.<sup>45</sup>

<sup>44</sup>Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 261.

<sup>45</sup>Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21877/lei-maria-da-penha-enfrentamento-multidisciplinar-dos-crimes-cometidos-com-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>> Acesso em: 29 maio. 2016.

Porém, verifica-se através de estudos que o atendimento multidisciplinar é extremamente eficaz. Cunha e Pinto (2014, p.178), relatam a experiência de um projeto desenvolvido na cidade de Samambaia:

O Promotor de Justiça do Distrito Federal, Fausto Rodrigues de Lima narra sua experiência em projeto desenvolvido na cidade de Samambaia, que bem ilustra a forma pela qual, na prática, se desenvolve a atuação de grupos multidisciplinares. Assim, em parceria com a Universidade Católica do Distrito Federal, criaram-se grupos de reflexão para usuários de drogas e para pessoas envolvidas com maus tratos de crianças e adolescentes. Também os Alcoólicos Anônimos e os Narcóticos Anônimos participam do Projeto, na medida que a gênese de várias agressões se encontra no uso abusivo de álcool e drogas. Há, ainda, a participação dos Grupos Familiares Al-Anon (surgiu em Nova York, em 1951, existindo no Brasil desde 1965, com sede em São Paulo), que se constitui em uma entidade voltada para os familiares e amigos dos alcoólicos. São grupos de reflexão, semelhantes ao AA, mas voltados às pessoas cujas vidas foram afetadas pelo abuso de álcool de algum familiar ou conhecido. Estabeleceu-se, ainda, parceria com o CDM- Conselho dos Direitos da Mulher/DF, que criou um núcleo de Violência Doméstica Permanente no Fórum de Samambaia, para atendimento em Grupo e individual de agressores e vítimas (CUNHA; PINTO, 2014, p.178).

Então como visto, o atendimento multidisciplinar pode se tornar um instrumento valioso na diminuição dos índices de violência doméstica e familiar.

O juiz fazendo uso do seu poder discricionário em cada caso concreto, mesmo havendo a extinção da punibilidade, deve enviar o agressor para uma análise do seu perfil através do centro multidisciplinar onde se realizaria programas assistenciais de participação obrigatória, na saúde dos agressores com registro de dependência química e alcoolismo, visto que, uma grande parcela de atos de violência são praticadas por abusadores de substâncias psicoativas pelo fato de estas serem desinibidoras da censura, independente de em que classe social ou econômica o agressor esteja inserido, visando a diminuição de conflitos familiares.

Detectado o problema que leva o indivíduo ao evento danoso, fazer o encaminhamento do agressor para o tratamento correspondente ao problema que este assim apresentar. No caso em que não seja verificado nenhum problema a não ser realmente que o indivíduo é por natureza uma pessoa agressiva, o centro multidisciplinar poderá promover palestras educativas em busca de uma mudança de comportamento, onde hajam debates em torno de promover uma mudança de comportamento, onde seja desmitificada a ideia de que bater em mulher é normal e que ele pode e deve controlar sua agressividade.



Com a estruturação de programas multidisciplinares estendida aos agressores através do acompanhamento psicossocial, promoção de palestras com psicólogas que desenvolvam dinâmicas no sentido de estimular o agressor a valorizar suas famílias e de palestras com profissionais da Segurança Pública para orientar quanto as punições cabíveis em todos os casos de violência doméstica, introduzindo-se também nessas palestras a divulgação de sentenças condenatórias em face da violência doméstica e familiar para servirem de exemplos, para que a sociedade tome consciência de que a violência contra a mulher tem uma sanção. Existe uma grande possibilidade de que os índices de violência doméstica em nosso país sejam reduzidos significativamente.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto através deste estudo fica claro que a renúncia tem uma grande parcela de responsabilidade, visto que através dela se chega a extinção da punibilidade, fator este que gera no agressor a sensação de impunidade e que não o inibe a cometer novas agressões e muitas vezes de piores consequências.

Através do estágio realizado na DELEGACIA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER na cidade de Campina Grande - PB, foi observado que em muitos casos ocorridos, as mulheres vítimas retornam à delegacia em busca de fazer o pedido de retratação.

Infelizmente os números de solicitações de desistência estão aumentando consideravelmente, embora seja observado também, que, em pouco tempo as vítimas retornam por conta de novas agressões para a realização de nova denúncia.

Isto chega a acontecer cerca de três a cinco vezes em espaços de tempo alternados, movendo toda uma rede de atendimento especializado em defesa da mulher vítima de violência doméstica, que engloba o ministério público, polícia civil, polícia militar, juizado, casa de abrigo e centro de referência do município. Este último, além de sua sede que realiza acompanhamento jurídico e psicossocial, realiza atendimento diário na própria delegacia da mulher, assim como a defensoria pública, com o objetivo de melhor beneficiar e contribuir com as mulheres que já se apresentam em situação de vulnerabilidade, realizando assim um único atendimento.

Apesar de toda essa estrutura de atendimento, elas ao retomarem ao seu dia a dia e por motivos de foro íntimo (se deparam com a dependência financeira, a não aprovação das famílias mais conservadoras, a rejeição dos filhos, dependência emocional, etc.), retomam as relações com seus companheiros e decidem dar continuidade a vida conjugal que terminam por levá-las a novas e cada vez maiores agressões as quais podem culminar em morte.

Através de todo apanhado feito na legislação, podemos perceber que nos encontramos amparados pelo Estado no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha se mostra uma Lei extremamente efetiva e inovadora, sendo considerada uma das três legislações mais avançadas do mundo, porém isso não foi suficiente para que os índices de violência doméstica e familiar no Brasil diminuíssem.



Pelo exposto através deste estudo fica claro que a retratação à renúncia tem uma grande parcela de responsabilidade, visto que através dela se chega a extinção da punibilidade, fator este que gera no agressor a sensação de impunidade e que não o inibe a cometer novos crimes e muitas vezes de piores consequências.

Então ao Estado cabe intervir nessa questão da retratação em casos recorrentes, tendo em vista que, a ele cabe proteger o bem mais elementar do ser humano. O primeiro elencado nos direitos humanos: o direito à VIDA.

Seria possível ao juiz fazendo uso do seu poder discricionário em cada caso concreto, mesmo havendo a extinção da punibilidade, enviar o agressor para uma análise do centro multidisciplinar onde se realizaria programas assistenciais de participação obrigatória, na saúde dos agressores com registro de dependência química e alcoolismo, visto que, uma grande parcela de atos de violência são praticadas por abusadores de substâncias psicoativas pelo fato de estas serem desinibidoras da censura, independente de em que classe social ou econômica o agressor esteja inserido, visando a diminuição de conflitos familiares

Desemprego e dependência financeira também são motivos causadores da violência doméstica, então diante desse fator verificar a possibilidade de inserção dos agressores em cursos de capacitação para que estes consigam uma profissão e o mais importante que é conscientizar o agressor das consequências dos seus atos e que ele pode e deve controlar sua agressividade.

## REFERÊNCIAS

A Convenção do Cairo e seu processo de revisão de 20 anos. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2012/09/a-convencao-do-cairo-e-seu-processo-de-revisao-de-20-anos/>> Acesso em: 14 maio 2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424 DISTRITO FEDERAL 09/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 26 maio 2016.

APOSTILA DE FILOSOFIA. Disponível em: <[http://www.neejaportela.com.br/files/Apostila\\_M-09FILOSOFIAEM.pdf](http://www.neejaportela.com.br/files/Apostila_M-09FILOSOFIAEM.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2016.

BATISTA, Marcio da Silveira. **Violência doméstica**: violação e desrespeito aos direitos da mulher. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 02 nov. 2013. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/313761](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/313761)>. Acesso em: 23 maio 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 4. ed. – Difusão Europeia do Livro, 1970.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. Definição do sujeito ativo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha. mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18630/definicao-do-sujeito-ativo-nos-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-previstos-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL Decreto Legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo n. 107, 31 de agosto de 1995. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 13 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4377-13-setembro-2002-476386-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Política para as Mulheres consolida avanços. 08 maio 2015 Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/secretaria-de-politicas-para-as-mulheres-completa-12-anos-de-conquistas-para-a-mulher-brasileira>>. Acesso em: 24 maio 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), assinada na 34ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, em 18 de dezembro de 1979. Legislação da Mulher, 4. ed., Brasília, DF, Edições Câmara, p.149-164, 2011.

\_\_\_\_\_. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assinada na 34ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06 de setembro de 1994, Legislação da Mulher, 4. ed., Brasília, DF, Centro de Documentação e Informação, p. 140-148, 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto – 1947 – **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume II, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARVALHO, Daniel Pinheiro de. **Lei Maria da Penha: enfrentamento multidisciplinar dos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher**. Maio /2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21877/lei-maria-da-penha-enfrentamento-multidisciplinar-dos-crimes-cometidos-com-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 29 maio 2016.

COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS. Discriminação contra a Mulher. **Violence against women**. CEDAW General recommendation n.19, A/47/38. (General comments), 29/01/92.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política**, Revista Gênero, vol. 5, n.2, Niterói, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica; Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.**

Dados sobre a Violência contra a mulher no mundo. 28 nov. 2010. Disponível em: [http://www.cedefes.org.br/?p=direitos\\_detalhe&id\\_afro=3785](http://www.cedefes.org.br/?p=direitos_detalhe&id_afro=3785) Acesso em: 14 maio. 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena Gregori. Violência de gênero: novas propostas, velhos problemas. **Rev. Bras. Ci. Soc.** vol.23 no.66 São Paulo Feb. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092008000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100011)>. Acesso em: 29 maio. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher / Maria Berenice Dias. – 4. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.**

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Set/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 29 maio. 2016.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. 26/02/2010. Disponível em: <[araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html](http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html)>. Acesso em: 10 maio 2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 261.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)** / Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas. 2015.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. / Olívia Maria Cardoso Gomes. / Curitiba: Juruá, 2012.

GROSSI, Miriam Pilar. **A Revista Estudos Femininos faz 10 anos**. Uma breve história do feminismo no Brasil. 2004. p. 213,

GUERRA, Christiane Silva. **A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica**. mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12451/a-lei-maria-da-penha-lei-n-11-340-2006-e-suas-inovacoes-no-ambito-do-direito-das-mulheres-vitimas-de-violencia-do-mestica/3>>. Acesso em: 29 maio 2016.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei n. 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda, 2007.

IPEA apresenta dados sobre a Lei Maria da Penha em audiência no Senado.14/mai/2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25248](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25248)> Acesso em: 14 maio. 2016.

KRUG EG et al., eds (2002). **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. **Homicídios de Mulheres no Brasil**. Julio Jacobo Waiselfisz. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/df2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/df2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> Acesso em: 14 maio. 2016.

MORENO, Renan de Machi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. 20 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 24 maio 2016.



NASCIMENTO, Maria Eunice Torres do. **O papel da mulher na sociedade moderna**. 07/03/2009. Disponível em: <<https://afinsophia.com/2009/03/07/o-papel-da-mulher-na-sociedade-moderna/>>. Acesso em: 10 maio 2016.

NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. **Ser mulher na Idade Média**. p. 85. Disponível em: <<http://www.periodicos.unb.br/index.php/textos/article/viewFile/5807/4813>>. Acesso em: 10 maio 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NYE, Andréa. **Teoria feminista e nas filosofias do homem**. Andréa Nye; tradução de Nataniel C. Caixiro – Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995.

PEQUIM + 20. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/pequim20/> Acesso em: 14 maio 2016.

PIOVESAN, Flávia, **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v.5, n.57 (Edição Especial), 2012.

PORTAL BRASIL. Brasileiras lutam pela igualdade de direitos. 12 Fev. 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos>. Acesso em: 04 fev. 2016.

Rumos para o Cairo + 20 primeira Mesa Balanço das ações e perspectivas para o futuro. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cairo\\_spm.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cairo_spm.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Cecília MacDowell Santos. Março/2008. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/301.pdf>>. Acesso em: 29 maio. 2016.

SCIELO. A saúde da mulher em situação de violência: representações e decisões de gestores/as municipais do Sistema Único de Saúde. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2003000800006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000800006)> Acesso em: 29 maio 2016.

SCIELO. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501)>. Acesso em: 24 maio 2016.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. **Feminismo radical pensamento e movimento**. Revista Travessia e Educação, Cultura, Linguagem e Arte, v.2. n. 3, 2008.

VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos. **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Editora FGV, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.,